



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030895-63.2013.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Severina Dionísio da Silva

Advogada :Anastacia D. D. A. de Vasconcelos OAB/PB 6.592

01 Apelado :Acumuladores Moura S/A

Advogada :Francisco de Assis Lelis de Mora Junior OAB/PE 23.289

02 Apelado :Frota Segura Ltda.

Advogado :Valber Maxwel Farias Borba OAB/PB 14.865

03 Apelado :Nordeste Comércio Varejista de Pneus e Peças S/A

Advogado :Diego Bernardino Silva Bandeira OAB/PB 18.985

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- É inadmissível o recurso interposto por cópia, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 277/290) interposta por **Severina Dionísio da Silva** contra sentença (fls. 270/275) que julgou improcedente Ação Indenizatória em

face de **Acumuladores Moura S/A, Frota Segura Ltda. e Nordeste Comércio Varejista de Pneus e Peças S/A.**

Contrarrrazões ofertadas apenas por **Acumuladores Moura S/A (fls. 293/308.**

Perecer Ministerial opinando pela intimação da parte autora, ora recorrente, para assinar o apelo interporto, sob pena de não conhecimento – fls. 317/318.

Despacho desta relatoria às fls. 320, concedendo prazo para o causídico subscritor da peça apor a sua assinatura.

Apesar de devidamente intimado para tal desiderato, o patrono da recorrente ficou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 322.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (grifei)

Pois bem. Consoante relatado, verifica-se que a Apelação apresentada pela demandada possui assinatura por fotocópia ou digitalizada, e que devidamente intimada para sanar o defeito, ficou-se inerte.

Ocorre que, conforme assenta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo

manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, como se percebe, as razões apresentadas pela recorrente não contam com rúbrica original do advogado, apenas consta a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, restando imprestável ao fim a que se destina.

Logo, os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

Diante do exposto, utilizo-me do art. 932, III, do CPC de 2015, para **não**

conhecer do presente recurso, haja vista a sua inadmissibilidade, por manifesta irregularidade formal.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/11